



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE MAIO DE 2026**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF/SP-5003130-61.2026.4.03.6181- Voto: 1270/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PRESAN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ROMUALDO C. N., BRINNEY C. Q., CLISVEHT L. V., DANIEL T. A., todos cidadãos bolivianos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, em 02 de abril de 2026, policiais militares, no bojo da operação 'Fim da Linha', realizaram a abordagem de um ônibus que provinha da cidade de Corumbá/MS. Ao iniciaram a entrevista pessoal dos passageiros, abordaram de início ROMUALDO, o qual prontamente admitiu haver cocaína nas 31 (trinta e uma) cápsulas acondicionadas em sua mochila e ter ingerido outras 82 (oitenta e duas) cápsulas. Além disso, foi encontrada outra sacola escondida entre o seu assento e o de seu vizinho contendo 05 (cinco) cápsulas idênticas e envoltas em fezes. Por fim, esclareceu o estrangeiro que o material foi engolido na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia e que recebeu R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela empreitada. Em continuação, foram encontradas numa mochila pertencente a BRINNEY uma sacola contendo 13 (treze) cápsulas aparentemente contendo cocaína. Após sua solicitação foi ela encaminhada a um banheiro de um estabelecimento comercial próximo, oportunidade em que expeliu mais 07 (sete) cápsulas da mesma natureza. Ao ser questionada afirmou ela tê-las ingerido na cidade de Cochabamba, Bolívia. Levada ao UPA MOOCA 3, exames mostraram que ela também possuía cápsulas em seu estômago. No mesmo ônibus também se encontrava CLISVEHT L. V., o qual alegou formar um casal com BRINNEY, mas inicialmente negou ter engolido drogas. Contudo, após ser conduzido para UPA MOOCA 3, exames revelaram haver cápsulas em seu estômago, momento em que admitiu a ingestão. Ambos ainda declararam ter recebido R\$ 1.000,00 (mil reais)

pelo transporte da cocaína. Finalmente, foi solicitado ao passageiro DANIEL que ficasse de pé e, após fazê-lo, foi observado próximo de seus pés uma sacola envolta com fita contendo cápsulas aparentando possuir cocaína em seus interiores. Ao revistá-la foram encontradas 87 (oitenta e sete) cápsulas. 3. O membro do MPF oficiante, em cota da denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em razão da pena mínima prevista para o crime em questão ser superior a 04 (quatro anos) nos termos do artigo 28-A, 'caput' do CPP. Por fim, e a respeito da eventual caracterização do tráfico privilegiado descrito no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, o que permitiria a proposta de acordo aos ora acusados, cabe lembrar que são eles estrangeiros sem nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que prejudica não só a eventual prestação de serviços comunitários como a condição de reparação do dano. 4. Nomeada a DPU para representar o denunciado DANIEL T. A., esta requereu, em sede de defesa prévia, preliminarmente, a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na forma do art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal, diante da negativa ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

002. Expediente: TRF3-5007310-83.2024.4.03.6119- Voto: 1271/2026 Origem: TRIBUNAL REGIONAL
APCRIM - Eletrônico FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA
PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Crime de tráfico internacional de drogas. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Interposição de recurso pela defesa (Art. 28-A, § 14, do CPP). Ausência de interposição de recurso pela acusação impugnando a desclassificação para tráfico privilegiado. Falta de oportunidade à manifestação do Ministério Público quanto à possibilidade da realização de ato negociado após a desclassificação do crime. Acórdão condenatório com pena superior a 4 anos. Pena em abstrato da nova classificação penal como baliza para o acordo. Implicação dos patamares para a pena mínima. Aplicação da pena em abstrato decorrente da desclassificação. Insustentabilidade da negativa de acordo com base na gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal desacompanhadas de outros elementos. Ausência de gravidade exacerbada da conduta ilícita apontada. Inexistência de outras ações penais ou procedimentos criminais em curso em desfavor do réu ora recorrente. Retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino que votou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO